



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
4559/2025	5302/2025	27/03/2025 01:02:48	27/03/2025 01:02:48

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

188/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DENNINHO SILVA

Ementa:

Altera a Lei nº 11.201, de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços de internet informarem o registro médio diário de entrega da velocidade contratada, para incluir a exigência de informação sobre o consumo médio diário de dados pelo consumidor.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025.

Altera a Lei nº 11.201, de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços de internet informarem o registro médio diário de entrega da velocidade contratada, para incluir a exigência de informação sobre o consumo médio diário de dados pelo consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.201, de 23 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no Estado do Espírito Santo, ficam obrigadas a apresentar, na fatura mensal enviada ao consumidor, gráficos que demonstrem:

- I – o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores;
- II – o consumo médio diário de dados utilizados pelo consumidor, discriminando separadamente o volume de dados recebidos (download) e enviados (upload), com base em gráficos de consumo gerados em intervalos regulares de tempo.

§ 1º A velocidade de recebimento e de envio de dados entregue entre a zero hora e as 8 (oito) horas da manhã não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.

§ 2º Deverão ser apresentados gráficos específicos referentes a:

- a) entrega de velocidade de recebimento;
- b) entrega de velocidade de envio de dados;
- c) consumo diário de dados recebidos (download);
- d) consumo diário de dados enviados (upload).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2025.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400340033003400370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração à Lei Estadual nº 11.201, de 23 de outubro de 2020, tem como objetivo aprimorar a transparência das informações prestadas pelas operadoras de internet aos consumidores do Estado do Espírito Santo, incluindo na fatura mensal o consumo médio diário de dados, tanto de download quanto de upload, utilizado pelo próprio contratante do serviço.

A redação atual da referida lei já representa um importante avanço ao exigir que as empresas informem a velocidade média efetivamente entregue, permitindo ao consumidor verificar se está recebendo aquilo que contratou. No entanto, falta uma informação essencial para o pleno exercício do direito à escolha consciente e à gestão eficiente do contrato: o quanto o consumidor realmente utiliza da internet contratada.

A proposta de incluir gráficos de consumo médio diário de dados visa permitir que o consumidor avalie, com base em seu próprio perfil de uso, se o plano contratado é adequado às suas necessidades. Muitos usuários contratam planos com altas velocidades ou franquias de dados e acabam utilizando uma fração do que está disponível, gerando gastos desnecessários. O acesso a essas informações poderá, portanto, estimular a readequação de contratos, promover economia familiar e fomentar uma relação mais equilibrada entre consumidor e prestadora.

Além disso, essa medida reforça os princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os relacionados à transparência, à boa-fé objetiva e à informação adequada e clara sobre os serviços contratados (art. 6º, III do CDC).

Por fim, a viabilidade técnica dessa proposta é plenamente possível, visto que os equipamentos e sistemas das operadoras já monitoram constantemente o tráfego de dados por cliente — sendo necessário apenas disponibilizar essas informações de forma clara e acessível.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, por representar mais um passo em defesa dos direitos do consumidor capixaba.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400340033003400370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 3

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340033003400370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em 27/03/2025 01:02

Checksum: **0879B1D6B9064E141AFFCFA732D17F81AB8A82E96C3551E85AF9DED865AA360F**



Processo: 4559/2025 - PL 188/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 27 de março de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, DENNINHO SILVA - Matrícula



Processo: 4559/2025 - PL 188/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 27 de março de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 4559/2025 - PL 188/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 28 de março de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Analista Legislativo - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 4559/2025 - PL 188/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Finanças.

Vitória, 31 de março de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 4559/2025 - PL 188/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 31 de março de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 4559/2025 - PL 188/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 1 de abril de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, TATIANA SOARES DE ALMEIDA - Matrícula 201354



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 188/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 188/2025

Altera a Lei nº 11.201, de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços de internet informarem o registro médio diário de entrega da velocidade contratada, para incluir a exigência de informação sobre o consumo médio diário de dados pelo consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.201, de 23 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no estado do Espírito Santo, ficam obrigadas a apresentar, na fatura mensal enviada ao consumidor, gráficos que demonstrem:

I - o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores;

II - o consumo médio diário de dados utilizados pelo consumidor, discriminando separadamente o volume de dados recebidos (download) e enviados (upload), com base em gráficos de consumo gerados em intervalos regulares de tempo.

§ 1º A velocidade de recebimento e de envio de dados entregue entre a zero hora e as oito horas da manhã não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.

§ 2º Deverão ser apresentados gráficos específicos referentes:

I - à entrega de velocidade de recebimento;



II - à entrega de velocidade de envio de dados;

III - ao consumo diário de dados recebidos (download);

IV - ao consumo diário de dados enviados (upload).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala das Sessões, 27 de março de 2025.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

Em 31 de março de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 169/2025



Processo: 4559/2025 - PL 188/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - JULIO CESAR BASSINI CHAMUN,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral, encaminho os autos ao Sr. Procurador **Julio César Bassni Chamun**, na forma do art. 2º, da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após o cumprimento do art. 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, ao Subcoordenador da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do art. 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do art. 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/04.

Por fim, retornem os autos ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do art. 8º, inciso XVI, da sobredita Lei Complementar.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 1 de abril de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 4559/2025 - PL 188/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 188/2025**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 3 de abril de 2025.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, JULIO CESAR BASSINI CHAMUN - Matrícula 29330



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 188/2025.

Autor (a): Deputado Denninho Silva.

Assunto: Visa alterar a Lei Estadual nº 11.201, de 23.10.2020, que obriga as empresas prestadoras de serviços de internet informarem o registro médio diário de entrega da velocidade contratada, para incluir a exigência de informação sobre o consumo médio diário de dados pelo consumidor.

1. RELATÓRIO

Mediante a presente iniciativa destaca-se a nobre intenção do Deputado Denninho Silva, de propor projeto de lei, que visa alterar a Lei Estadual nº 11.201, de 23.10.2020, que obriga as empresas prestadoras de serviços de internet informarem o registro médio diário de entrega da velocidade contratada, para incluir a exigência de informação sobre o consumo médio diário de dados pelo consumidor.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 27/03/2025 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 31/03/2025, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência, determinando sua distribuição às comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno¹.

Assim, após registro, publicação, certificação da inexistência de proposições ou normas similares e juntada de estudo de técnica legislativa, a proposição foi encaminhada a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno².

É o relatório.

¹ RI - Art. 120 Todo e qualquer projeto, depois de recebido, autuado eletronicamente, numerado e publicado será incluído em pauta, por ordem numérica, em discussão especial, durante três sessões ordinárias consecutivas para apreciação preliminar e recebimento de emendas. Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de discussão especial os projetos de origem governamental para os quais tenha sido solicitado prazo constitucional, os em regime de urgência e aqueles cujas votações sejam originariamente de competência das comissões.

² RI - Art. 121. Findo o prazo da permanência em pauta, juntadas as emendas, se houver, e o parecer técnico, será o projeto distribuído às Comissões.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal³.

Com efeito, a proposição tem por objetivo aprimorar a transparência das informações prestadas pelas operadoras de internet aos consumidores do Estado do Espírito Santo, incluindo na fatura mensal o consumo médio diário de dados, tanto de download quanto de upload, utilizado pelo próprio contratante do serviço, conforme se infere de sua justificativa, *in verbis*:

JUSTIFICATIVA: A presente proposta de alteração à Lei Estadual nº 11.201, de 23 de outubro de 2020, tem como objetivo aprimorar a transparência das informações prestadas pelas operadoras de internet aos consumidores do Estado do Espírito Santo, incluindo na fatura mensal o consumo médio diário de dados, tanto de download quanto de upload, utilizado pelo próprio contratante do serviço. A redação atual da referida lei já representa um importante avanço ao exigir que as empresas informem a velocidade média efetivamente entregue, permitindo ao consumidor verificar se está recebendo aquilo que contratou. No entanto, falta uma informação essencial para o pleno exercício do direito à escolha consciente e à gestão eficiente do contrato: o quanto o consumidor realmente utiliza da internet contratada. A proposta de incluir gráficos de consumo médio diário de dados visa permitir que o consumidor avalie, com base em seu próprio perfil de uso, se o plano contratado é adequado às suas necessidades. Muitos usuários contratam planos com altas velocidades ou franquias de dados e acabam utilizando uma fração do que está disponível, gerando gastos desnecessários. O acesso a essas informações poderá, portanto, estimular a readequação de contratos, promover economia familiar e fomentar uma relação mais equilibrada entre consumidor e prestadora. Além disso, essa medida reforça os princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os relacionados à transparência, à boa-fé objetiva e à informação adequada e clara sobre os serviços contratados (art. 6º, III do

³ CF - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)



CDC). Por fim, a viabilidade técnica dessa proposta é plenamente possível, visto que os equipamentos e sistemas das operadoras já monitoram constantemente o tráfego de dados por cliente — sendo necessário apenas disponibilizar essas informações de forma clara e acessível. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, por representar mais um passo em defesa dos direitos do consumidor capixaba.

Na trilha desse raciocínio, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, e sobre responsabilidade por dano ao consumidor, conforme estabelecido pelas disposições do artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal⁴.

Oportuno ressaltar que, em sede de competência legislativa concorrente, aos Estados-membros é deferido o exercício da competência plena, ante a inexistência de legislação federal sobre normas gerais, ou mesmo, da competência suplementar, se existente, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 24 da Constituição Federal⁵.

Nesse sentido, verifica-se que a União, no exercício da referida competência legislativa concorrente, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, nos termos das disposições do referido § 2º do artigo 24 da *Lex Mater*, editou legislação sobre normas gerais acerca do tema, consubstanciada, dentre outras, na Lei Federal nº 8.078, de 11.09.1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor⁶.

Desta forma, constata-se que a matéria legislada no projeto de lei em exame se coaduna com as disposições da mencionada legislação federal, cabendo destacar, dentre outras, as contantes dos artigos 6º, incisos III, IV e V; e 7º, *caput*, da referida Lei Federal nº 8.078, de 11.09.1990, *in verbis*:

Lei Federal nº 8.078, de 11.09.1990

⁴ CF - Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo; (...) VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

⁵ CF - Art. 24 (...) § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (...)

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm



Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Portanto, a matéria legislada na propositura em apreço se apresenta compatível com as disposições pertinentes da legislação federal, suplementando-as dentro dos limites constitucionais, de forma a colimar para sua maior concretude, o que evidencia a competência legislativa concorrente complementar dos Estados-membros para dispor sobre o assunto, nos exatos termos artigo 24, incisos V e VIII, e § 2º, da Constituição Federal, o que restou corroborado pela evolução de entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6893 / ES, julgada improcedente, confirmando a constitucionalidade a própria Lei Estadual nº 11.201, de 23.10.2020, que ora se pretende alterar por meio do presente projeto, conforme acordo, *in verbis*:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 11.201/2020 do Espírito Santo. Serviço de telefonia móvel e internet. Obrigação de apresentar gráficos sobre a velocidade média de recebimento e envio de dados pela internet. Competência concorrente dos Estados. Contrariedade aos Princípios da Isonomia, da Livre Iniciativa e da Proporcionalidade: Ausência de comprovação. Ação Direta julgada improcedente.⁷

⁷ *ADI 6893 / ES - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 11/10/2021 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.*



Constatada a competência legislativa estadual na matéria em exame, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas na Constituição Federal, em especial, nos seus artigos 48 a 52 e 69, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a *lei ordinária*, posto que a matéria em apreço se insere no campo residual desta espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo (resolução e decreto legislativo) ou destinada pela própria Constituição a ser tratada por lei complementar ou norma de status constitucional (emenda constitucional).

Quanto à iniciativa do projeto de lei em apreço, verifica-se a subjunção da matéria aos preceitos constitucionais constantes do artigo 61, *caput*, da Constituição Federal⁸, *mutatis mutandis*, de observância obrigatória nos Estados e Municípios, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁹, e dos preceitos reproduzidos no artigo 63, *caput*, da Constituição Estadual¹⁰, que estabelecem a competência concorrente para iniciativa do processo legislativo sobre a matéria em questão, competência esta na qual estão incluídos os parlamentares, mormente por ela não se encontrar inserida dentre as matérias de iniciativa privativa de outros agentes políticos ou órgãos extraparlamentares.

De fato, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹¹, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, posto que estão previstas, em *numerus clausus*, nos dispositivos constitucionais pertinentes, notadamente, as que estabelecem a competência privativa do Presidente da República para iniciativa das leis que disponham sobre criação, extinção e estruturação de órgãos da administração pública do Poder Executivo, nos termos das disposições do artigo 61, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal¹².

⁸CF - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁹ ADI 637 / MA - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 25/08/2004 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.

¹⁰ CE - Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

¹¹ ADI 3394 / AM - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 02/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

¹² CF - Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



Deveras, percebe-se que ao pretender alterar a Lei Estadual nº 11.201, de 23.10.2020, que obriga as empresas prestadoras de serviços de internet informarem o registro médio diário de entrega da velocidade contratada, para incluir a exigência de informação sobre o consumo médio diário de dados pelo consumidor, o presente projeto de lei não dispõe sobre criação, extinção e estruturação de órgãos da administração pública concernente ao Poder Executivo, e, portanto, não se insere na competência privativa do Governado do Estado para iniciativa das leis que disponham sobre as matérias elencadas no artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual¹³.

Portanto, ao se analisar o texto da proposição, infere-se, nos termos da mencionada Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a matéria legislada não interfere na organização, estrutura ou funcionamento do Poder Executivo, mormente, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional - SECTI, ou, ainda, do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-ES), autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, consubstanciando-se tão somente em legítima suplementação da legislação federal para sua maior concretude e aplicação no Estado.

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, cumpre ressaltar que o presente projeto de lei requer o quórum de maioria simples ou relativa para sua aprovação, conforme estabelecido pelas disposições do artigo 59, *caput*, da Constituição Estadual¹⁴, editado em simetria com o artigo 47 da Constituição Federal¹⁵, e deve ser submetido ao processo de votação simbólico e ao regime de tramitação ordinário, conforme deflui da interpretação sistêmica das referidas disposições constitucionais combinadas com as dos artigos 148, 200, 202, e demais contidos no Título VII do Regimento Interno¹⁶.

¹³ CE - Art. 63 (...) Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

¹⁴ Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (...)

¹⁵ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

¹⁶ RI - Art. 148 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - de urgência; II - ordinária; III - especial. Art. 200. São dois os processos de votação: I - simbólico; e II - nominal; Art. 202. A



Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade formal, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que a proposição em exame é compatível com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias nelas previstos, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação oficial, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos, mas, ao reverso, se estabelecendo *vacatio legis* adequada a repercussão da matéria legislada.

No que se refere à juridicidade e legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente porque se adequa as normas legais e regimentais vigentes, se integrando de forma compatível com a legislação de regência, em especial, com os preceitos do Código de proteção do consumidor, bem como colima para a concretização, dentre outras, das disposições contidas nos artigos 1º, inciso IV; 5º, inciso XXXII; e 170, inciso V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

votação nominal será utilizada: I - nos casos em que seja exigido quórum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento; II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado. TÍTULO VII - DOS PROCESSOS ESPECIAIS.



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Por fim, no que tange a técnica legislativa, evidencia-se que a matéria está de acordo com a legislação pertinente, em especial, com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98¹⁷, cabendo, por conseguinte, propor a adoção do estudo de técnica legislativa constante dos autos.

Desta forma, com base na fundamentação jurídica desenvolvida, apresenta-se a seguinte:

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 188/2025**, de autoria do Deputado Denninho Silva, que visa alterar a Lei Estadual nº 11.201, de 23.10.2020, que obriga as empresas prestadoras de serviços de internet informarem o registro médio diário de entrega da velocidade contratada, para incluir a exigência de informação sobre o consumo médio diário de dados pelo consumidor.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 03 de abril de 2025.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto

¹⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm



Processo: 4559/2025 - PL 188/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

A Subcoordenadora da Setorial Legislativa Liziane Maria Barros de Miranda para opinar, nos termos do art. 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Vitória, 3 de abril de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 4559/2025 - PL 188/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento da Subcoordenadora

Vitória, 7 de abril de 2025.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700330036003300360036003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em 08/04/2025 17:58

Checksum: **88F93FC8C1E5AF63FD9592F46E890ADFCB9435E9C3EE7D7775EC0F58A804F0FA**



Processo: 4559/2025 - PL 188/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 8 de abril de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700330037003600370039003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **08/04/2025 18:06**

Checksum: **F790283C2AA7C5FADE6271EC08AF959F1A6631DDF5E67370DF2CC2C9A44777E4**



Processo: 4559/2025 - PL 188/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral, encaminho processo com manifestação opinativa do Subprocurador-Geral Legislativo.
Cordialmente,

Vitória, 10 de abril de 2025.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, RILLARY PATRICIO KIL - Matrícula 210984



Processo: 4559/2025 - PL 188/2025

Fase Atual: Devolução à Procuradoria Geral.

Ação Realizada: Prosseguir ao Plenário

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 14 de abril de 2025.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700340031003300300032003A005400

Assinado eletronicamente por **THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA** em 14/04/2025 13:33

Checksum: **6F4CC9B5E3C31D4EC5C024BD8CFF5ADBEC7C9B6E04C8297473AD00FE417527F0**



PROJETO DE LEI Nº 188/2025.

AUTOR(A): Deputado Denninho Silva.

EMENTA: Visa alterar a Lei Estadual nº 11.201, de 23.10.2020, que obriga as empresas prestadoras de serviços de internet informarem o registro médio diário de entrega da velocidade contratada, para incluir a exigência de informação sobre o consumo médio diário de dados pelo consumidor.

Trata-se do Projeto de Lei nº 188/2025, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Denninho Silva, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu parecer jurídico a respeito da matéria (fls. 15-22), em conformidade com o art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/2004, e ao art. 16 do Ato da Mesa nº 964/2018, pela **constitucionalidade**.

Em seguida, a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa apresentou parecer opinativo (fls. 26-28), com fulcro no art. 10, inciso I, do Ato da Mesa nº 964/2018, também se posicionando pela **constitucionalidade da proposição**, sendo acompanhada em sua manifestação pelo Sr. Subprocurador-Geral Legislativo (fls. 32-34), nos termos do que prevê o art. 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/2004.

Pelo exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/2004, **acolho** as conclusões dos mencionados pareceres, opinando conclusivamente pela **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 188/2025.

Vitória/ES, 13 de abril de 2025.

ANDERSON SANT'ANA PEDRA

Procurador-Geral

